



Imprensa Oficial

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA - SP

ANO IX

-

Nº 124

-

Cabreúva 29 de Junho de 2012

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2012

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2012

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de CABREÚVA, Estado de São Paulo, torna público o **EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO** do resultado final do Concurso Público nº. 01/2012. O Concurso Público foi devidamente realizado nos termos do Edital de Abertura nº. 01/2012, de 30 de março de 2012, para os seguintes cargos públicos: **FARMACÊUTICO, MÉDICO-PEDIATRA, MÉDICO VASCULAR.**

Fica homologado o resultado final do Concurso

Público nº. 01/2012 por ordem de classificação final dos candidatos.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento é expedido o presente Edital.

CABREÚVA, 22 de junho de 2012.

Claudio Antonio Gianinni
Prefeito Municipal

CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2012

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2012

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de CABREÚVA, Estado de São Paulo, torna público o **EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO** do resultado final do Concurso Público nº. 02/2012. O Concurso Público foi devidamente realizado nos termos do Edital de Abertura nº. 02/2012, de 30 de março de 2012, para os seguintes cargos públicos:

ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL; AUXILIAR ADMINISTRATIVO I; AUXILIAR ADMINISTRATIVO II; AUXILIAR DE SERVIÇOS; GUARDA MUNICIPAL; PEDREIRO; PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – ARTES; PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – EDUCAÇÃO FÍSICA; PROFESSOR DE

EDUCAÇÃO BÁSICA II - MATEMÁTICA; PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II- INGLÊS; SERVENTE E VIGIA.

Fica homologado o resultado final do Concurso Público nº. 02/2012 por ordem de classificação final dos candidatos.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento é expedido o presente Edital

CABREÚVA, 22 de junho de 2012.

Claudio Antonio Gianinni
Prefeito Municipal

DECRETOS, LEIS, LEIS COMPLEMENTARES E PORTARIAS

DECRETO Nº 1.446, DE 04 DE JUNHO DE 2.012

DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL FIXADO PARA A REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATIVOS E INATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Complementar Municipal nº 331, de 26 de maio de 2011, em que foi fixada data da revisão geral anual aos servidores públicos municipais para 1º de junho de cada ano;

CONSIDERANDO a vigência do artigo 6º da Lei Complementar Municipal nº 333, de 27 de fevereiro de 2012, em que é fixado o IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, como o eleito para a revisão geral anual dos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO os termos do processo administrativo nº 4725/2012;

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual, aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, no percentual de 4,2623%, sobre o vencimento correspondente ao salário-base percebido pelo Servidor Municipal, a partir do mês de junho de 2.012.

Parágrafo único A revisão geral anual prevista no “caput” deste Artigo, será estendida também aos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Cabreúva.

Art. 2º Ficam incumbidos a Secretaria Municipal de Administração e o Setor de Recursos Humanos de alterarem o padrão de vencimento dos empregos permanentes, constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 260/2003, conforme quadro anexo.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento vigente.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 01 de junho de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cabreúva,
em 04 de junho de 2012.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI
Prefeito

Arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 04 de junho de 2012.

LUCAS GIOLLO RIVELLI
Procurador do Município

DECRETO Nº 1.455, DE 14 DE JUNHO DE 2012

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ÍNICIO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, INICIALMENTE ESTIPULADO NO DECRETO Nº 1.427 DE 23/04/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO os percalços ocorridos até a efetivação do processo, substituição de duas máquinas na Secretaria de Finanças e por fim, problemas na plataforma de leitura junto ao Banco do Brasil, para implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, conforme Decreto nº 1.427, de 23 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 1.427, de 23 de abril de 2012, em seu artigo 2º, estipula a data do dia 1º de julho de 2012, para o prestador de serviços, pessoa jurídica, estabelecido no Município imitar obrigatoriamente NFS-e, por ocasião de cada prestação;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 2º do Decreto nº 1.427, de 23 de abril de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - O prestador de serviços, pessoa jurídica, estabelecido no Município de Cabreúva, ainda que imune ou isento, enquadrado na lista de serviços a que se refere o artigo 6º da Lei Municipal nº 264, de 23 de dezembro de 2003, imitará, obrigatoriamente, NFS-e, por ocasião de cada prestação, a partir de 1º de agosto de 2012.”

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cabreúva,
em 14 de junho de 2012.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI
Prefeito

Arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 14 de junho de 2012.

LUCAS GIOLLO RIVELLI
Procurador do Município de Cabreúva

DECRETO Nº 1.457, DE 19 DE JUNHO DE 2012

“REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE CABREÚVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em atenção ao disposto no artigo 85, VIII, da Lei Orgânica do Município de Cabreúva;

CONSIDERANDO que a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente) prevê no artigo 134 que Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei Municipal n. 1.725, de 20 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente determina ao Executivo Municipal estabelecer o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO os interesses os interesses da população Cabreuva bem como do Poder Público manifestado nos autos do processo administrativo n. 787/2012;

DECRETA:

ARTIGO 1º - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, através de expediente aberto ao público em dia úteis, das 8h00m às 17h00m sem interrupção das atividades, conforme artigo 18, capítulo III, da Resolução n. 139, CONADA, de 17 de março de 2010.

ARTIGO 2º O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.725/2005.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

ARTIGO 3º - Nos demais dias e horários, o atendimento será realizado em regime de plantão para os casos emergenciais.

ARTIGO 4º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário ou plantão, sua participação em reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e sua eventual presença em atos públicos.

ARTIGO 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA,
em 19 de junho de 2012.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI
Prefeito

Publicado no Diário Oficial do Município e registrado no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, aos 19 de junho de 2012.

LUCAS GIOLLO RIVELLI
Procurador do Município de Cabreúva

LEI Nº 1.961, DE 29 DE MAIO DE 2012

“QUE DENOMINA A AVENIDA 1, DO CENTRO EMPRESARIAL E COMERCIAL DE CABREÚVA – CECOM, SITA NO BAIRRO E DISTRITO DO JACARÉ, DESTA MUNICÍPIO, COMO AVENIDA ‘BENEDITO BICUDO GALVÃO’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada como **AVENIDA “BENEDITO BICUDO GALVÃO”** a Avenida 1, do Centro Empresarial e Comercial – CECOM, sita no bairro e distrito do Jacaré, deste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA,
em 29 de maio de 2012.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 29 de maio de 2012.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

LEI Nº 1.962, DE 29 DE MAIO DE 2012

“QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, O ‘DIA DE JERUSALÉM’”.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Cabreúva, o **“DIA DE JERUSALÉM”**, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de junho.

Artigo 2º - O “Dia de Jerusalém” deverá contar com atividades culturais, sociais, sendo estas voltadas para valorização da contribuição da migração e da cultura israelita.

Artigo 3º - Esta **LEI** entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA,
em 29 de maio de 2012.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 29 de maio de 2012.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

LEI Nº 1.963, DE 28 DE JUNHO DE 2012

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CABREÚVA - APAE, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Cabreúva, aprova e ele sanciona e

promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado à celebrar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cabreúva, nos termos da minuta-padrão constante do Anexo Único desta Lei, incluindo seus termos aditivos e as ratificações que se fizerem necessárias.

Art. 2º A finalidade da celebração do instrumento de convênio de que trata o artigo anterior terá seu objeto destinado a assistência às crianças autistas, do Município de Cabreúva.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 131.07.02.00-3.3.90.39.53-08.242.4005-2140 e suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2012.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabreúva,
em 28 de junho de 2012.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 28 de junho de 2012.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

LEI Nº 1.964, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2013 e dá outras providências.

CLÁUDIO ANTONIO GIANNINI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2013, orienta a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

§ 1º - Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências con-

tidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

§ 3º - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2013 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive a lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2013 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

I - Demonstrativo das Metas Anuais;

II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, compreendido no:

a) Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

b) Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

VII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante

desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais estabelecidos para os órgãos ou entidades extintas, transformadas, transferidas, incorporadas ou desmembradas.

Art. 6º - Ficam autorizados, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, para melhor adequação e cumprimento das finalidades e metas programadas.

Art. 7º - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 20 de agosto de 2012.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2012 e 2013, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 8º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo

do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente.

Art. 9º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 10 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

Art. 12 - Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e as suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 14 - No prazo previsto no *caput* do artigo 13, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 6º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 15 - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para: **I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;**

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 16 - Para atender ao disposto no artigo 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos e resultados apurados serão apresentados em quadros anuais que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 17 - Conforme estabelece o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Art. 18 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições,

desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo: **I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;**

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

Art. 19 - Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 20 - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único - Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 21 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e após a juntada, aos respectivos processos, dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

Art. 22 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 24 - Ficam o Executivo e o Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo, até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2012.
§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 3º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 13 e 14 serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2013.

Art. 25 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2013 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de que trata o *caput* e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA,
em 28 de junho de 2012.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 28 de junho de 2012.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

PORTARIA Nº 2.751, DE 31 DE MAIO DE 2012

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Ficam nomeados, nos termos do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.882, de 06 de maio de 2010, os Membros abaixo mencionados, para compor o **Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS**, ficando assim constituído:

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

- Secretaria de Ação Social

ÉRIKA DE FÁTIMA NAVARRO - Titular

AGDA CASTILHA PILOTO – Suplente

- Secretaria de Educação

MARIA JOSÉ BENI GIACOMINI – Titular

CÉLIA REGINA AIALA DE OLIVEIRA – Suplente

- Secretaria de Saúde

JOSÉ HENRIQUE DIAS – Titular

IZABEL PEREIRA BAPTISTA- Suplente

- Secretaria de Esportes

MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA – Titular

THAIANE COSTA DA SILVA – Suplente

- Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

MORGANA FREITAS DE OLIVEIRA – Titular

ANTONIO NASCIMENTO FILHO - Suplente

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

IARA TERRA – Titular

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA - Suplente

EDUARDO FAVORATO - Titular

LEILA FERREIRA DO NASCIMENTO – Suplente

SILVANIA SOUSA RODRIGUES – Titular

DANIELE SILVA DE ALMEIDA – Suplente

CEZIMARA EUGENIA MIRANDA GONÇALVES

– Titular

LUZIA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS – Suplente

LUCIA HELENA CUNHA DA SILVA – Titular

CENIR TEREZINHA FONSECA DE ANDRADE – Suplente.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, ficando revogadas, em todos os seus termos, as Portarias nºs 2.332, de 07 de junho de 2010; 2.335, de 14 de junho de 2010; e 2.409, de 27 de outubro de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA,
aos 31 de maio de 2012.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI
Prefeito

Arquivada em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, aos 31 de maio de 2012.

LUCAS GIOLLO RIVELLI
Procurador do Município de Cabreúva

PORTARIA Nº 2.773, DE 04 DE JUNHO DE 2012

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Ficam nomeados os Membros abaixo mencionados para compor o **Conselho de Alimentação Escolar**, criado através da Lei Municipal nº 1.489, de 19 de março de 2.001, bem como do Decreto nº 012, de 19 de março de 2.001, a saber:

I – Representantes do Poder Executivo:

1. **MARIA JUCY GLEUBA DE S. LIMA** – Titular;

CÁTIA APARECIDA GUIMARÃES SILVA – Suplente.

II – Representantes do Poder Legislativo:

1. **ADILSON JOSÉ VIEIRA CORDEIRO** – Titular;

GERALDO BARBOSA - Suplente.

III – Representantes dos Professores do Ensino Básico:

1. **ALMA DE FATIMA LOPES CAMINO GASTALDO** – Titular;

SUELI REGINA MARCUSSI – Suplente.

IV – Representantes dos Pais de Alunos:

1. **GISLAINE APARECIDA PAVÃO ROCHA** – Titular;
SANDRA REGINA GUERREIRO SIQUEIRA – Suplente.

2. **PRISCILA TERESA DE SOUSA** – Titular;
RAQUEL TEÓFILA DOS SANTOS – Suplente.

V – Representantes da Sociedade Civil indicação CMDCA:

1. **CREIDE DA SILVA** - Titular;

EDUARDO FAVORATTO – Suplente.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, ficando revogada, em todos os seus termos, a Portaria nº 2.206/2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA,
em 04 de junho de 2012.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI
Prefeito

Arquivada em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 04 de junho de 2012.

LUCAS GIOLLO RIVELLI
Procurador do Município de Cabreúva



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro - CEP 13.315-000 - Fone.: (11) 4528-8300

DEPARTAMENTO DE OBRAS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

002765

SÉRIE A

Em vistoria realizada aos 21 dias do mês de maio, do ano de 2012, às 12:00 horas;

eu, RONALDO MARIA GONCALVES, no exercício de atribuições como membro da equipe de fiscalização, verifiquei que o (a) Sr. (A)

Everton Leandro Molina, residente e domiciliado à Rua

Rua Quênia nº 121, lote 16, quadra A

área , testada , bairro Vila União, incorreu em

infração por Não manter a umbral de sua propriedade limpa, capinada e desinfetada.

contrariando o disposto no (s) artigo(s) 8º da lei nº 254/03

Assim sendo estipula-se prazo de 15 dias para o cumprimento, defesa ou impugnação desta; de acordo com a legislação vigente.

O notificado deverá suspender imediatamente as obras, e em virtude do não cumprimento das exigências da lei, fica o mesmo sujeito às penalidades prevista

Ciente em 21 de maio de 2012

Cenário "AR"

Assinatura do Notificado
Não encontrado
Testemunhas
Através de Publicação

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

RG do Notificado

Luca Faria
Agente Fiscal de Obras

**CABREÚVA
CIDADE DA AMIZADE**

Obs.: Qualquer dúvida favor procurar o Departamento de Obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Rua Floriano Peixoto, 158 - Centro - CEP 13.315-000 - Fone.: (11) 4528-8300

DEPARTAMENTO DE OBRAS
SETOR DE FISCALIZAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

002766

SÉRIE A

Em vistoria realizada aos 21 dias do mês de maio, do ano de 2012, às 14:00 horas;

eu, Luiz Soares de Jesus Ville, no exercício de atribuições como membro da equipe de fiscalização, verifiquei que o (a) Sr. (A)

(Armando Ferreira da Silva), residente e domiciliado à Rua

Rua Filipinas nº 22, lote 0, quadra 0

área , testada , bairro Vila União, incorreu em

infração por Não manter umbral de sua propriedade limpa, capinada e desinfetada.

contrariando o disposto no (s) artigo(s) 8º da lei nº 254/03

Assim sendo estipula-se prazo de 15 dias para o cumprimento, defesa ou impugnação desta; de acordo com a legislação vigente.

O notificado deverá suspender imediatamente as obras, e em virtude do não cumprimento das exigências da lei, fica o mesmo sujeito às penalidades prevista

Ciente em 21 de maio de 2012

Assinatura do Notificado
Não encontrado
Testemunhas
Através de publicação no jornal

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

RG do Notificado

Luiz Soares de Jesus Ville
Agente Fiscal de Obras

**CABREÚVA
CIDADE DA AMIZADE**

Obs.: Qualquer dúvida favor procurar o Departamento de Obras.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

EVERTON LEANDRO MOLINA

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA QUÊNIA Nº 121 VILAREJO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

13-318-000 CABREÚVA

SP BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

notificação limpa "2765"

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

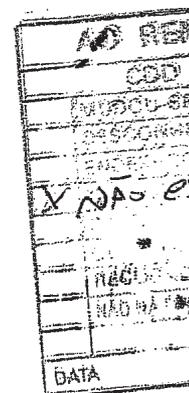
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



05/06/12



Imprensa Oficial

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA - SP
Lei Municipal nº 1604 - 17/Mar/2003

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI
Prefeito municipal

ADRIANA GOMES
Jornalista Responsável
MTB - 42648

TIRAGEM: 1.000 EXEMPLARES
DISTRIBUIÇÃO GRATUÍTA
IMPRESSÃO:
EDITORA PERISCÓPIO LTDA

FESTA JULIANA



Dias 07 e 08 de Julho

PROGRAMAÇÃO

Dia 07 – Sábado:
 20h00 – Orquestra de Violas de Cabreúva
 21h30 – Alex e Rene

Dia 08 – Domingo
 20h00 – Zé Garoto e Dimboré
 21h30 – Fred e Felipe

Barracas Típicas:

**Pastel - Churrasco
 Pernil - Quentão
 Vinho quente e Outros..**

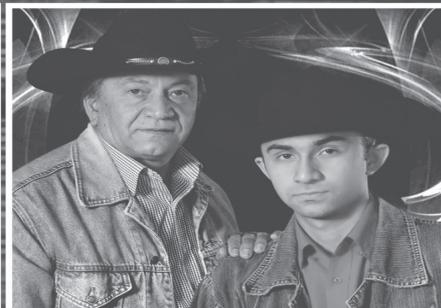
**Pipoca
 Grátis**



Fredy e Filipe



Orq. de Violas de Cabreúva



Zé garoto e Dimboré



Alex e Rene

Local:
**Praça Comendador Martins
 Centro - Cabreúva - SP**

ORGANIZAÇÃO:



SECRETARIA DE CULTURA



PREFEITURA DE CABREÚVA